

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2017
(SUBSTITUTIVO) - 04 / CAF**

Altera o art. 135 e anexos da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e os arts. 4º e 14 da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Anexo II – Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II – Tabela 2B – Áreas de Regularização da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, deverão ser reajustados de modo a incluir as seguintes Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS:

- I – ARIS Vila Operária do Torto (ARIS em Setor Habitacional);
- II – Expansão da ARIS Mestre D'Armas II (ARIS em Setor Habitacional);
- III – ARIS Vila Roriz (ARIS fora de Setor Habitacional);
- IV – ARIS QR 611 (ARIS fora de Setor Habitacional);
- V – ARIS Vargem Bonita (ARIS fora de Setor Habitacional);
- VI – ARIS Buritizinho (ARIS fora de Setor Habitacional).

Parágrafo único. Os Memoriais Descritivos e os Quadros de Caminhamento de Perímetro, relativos às seis ARIS incluídas na Estratégia de Regularização Fundiária, constam do Anexo I desta Lei Complementar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



Art. 2º O art. 135 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, incluídas nove Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais:

“Art. 135.

XLVI – Quadras QNL 1,3,5,9,11,13 e 15, na Região Administrativa de Taguatinga;

XLVII – Quadras 18, 19 e 20, na Região Administrativa de Sobradinho;

XLVIII – Residencial Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho;

XLIX – Residencial Grotão, na Região Administrativa de Planaltina;

L – Residencial Pipiripau, na Região Administrativa de Planaltina;

LI – Residencial Bonsucesso, na Região Administrativa de São Sebastião;

LII – Centro Urbano, na Região Administrativa do Recanto das Emas;

LIII – Subcentro Urbano 400/600, na Região Administrativa do Recanto das Emas; e

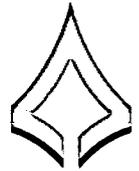
LIV – Residencial Tamanduá, na Região Administrativa do Recanto das Emas.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII e LIV são definidas como áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, voltadas à formulação de programas de habitação social.

.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



§ 4º Nas ZEIS, a distribuição de moradias deve priorizar o atendimento a famílias com rendimento equivalente a até três salários mínimos, observadas as características do déficit habitacional do distrito Federal.”

Parágrafo único. Os Memoriais Descritivos e os Quadros de Caminhamento de Perímetro, relativos às nove ZEIS incluídas na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, constam do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo II – Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II – Tabela 2D – Oferta de Áreas Habitacionais da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, deverão ser alterados de modo a incluir as ZEIS objeto do art. 2º.

Art. 4º Os limites dos Setores Habitacionais de Regularização, objeto do art. 118 e configurados no Anexo II – Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II – Tabela 2A – Setores Habitacionais de Regularização da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, deverão ser ajustados de modo a incluir no Setor 15 – Setor Habitacional Mestre D’Armas:

- I - o trecho adjacente da Expansão da ARIS Mestre D’Armas II, objeto do art. 1º, e
- II - o trecho adjacente da área XLIX – Residencial Grotão, objeto do art. 2º.

Art. 5º A Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 9º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.”

“Art. 14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas *a* a *g*.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 9º do art. 4º, o projeto urbanístico deverá incluir aspectos relacionados aos seguintes temas:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – atendimento à função social da propriedade;
- V – sistema de circulação e transporte público;
- VI – conforto ambiental urbano;
- VII – paisagem urbana, patrimônio natural e cultural; e
- VIII – soluções de infraestrutura urbana.

§ 3º A aprovação do projeto urbanístico atestará a viabilidade do empreendimento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.